



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.016114/94-93  
**Acórdão** : 202-13.120  
**Recurso** : 116.575

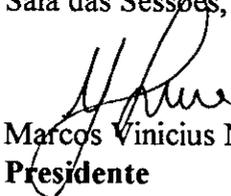
**Sessão** : 28 de agosto de 2001  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
**Interessada** : Viação Bola Branca Ltda.

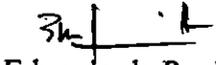
**PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL SUSPENDO-LHES A EFICÁCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - Tendo a autuação se fundado no fato de a empresa recorrida ter recolhido o PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem observar as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, impõe-se o cancelamento do auto de infração. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016114/94-93

Acórdão : 202-13.120

Recurso : 116.575

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do recolhimento a menor da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de 1989 a 1993, por inobservância das disposições dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que estabeleceu ser a base de cálculo da referida contribuição a receita operacional das empresas, alargando aquela definida na Lei Complementar nº 07/70, que era o faturamento.

Impugnação às fls. 15 e seguintes.

Decisão, às fls. 43 e seguintes, julgando improcedente o lançamento e, via de consequência, cancelando o auto de infração, por terem os diplomas legais que ampararam a exigência sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e terem tido sua execução suspensa pelo Senado Federal.

Tendo em vista que a exigência apurada é superior a R\$500.000,00 (Quinhentos mil Reais), foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

295.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10880.016114/94-93  
**Acórdão** : 202-13.120  
**Recurso** : 116.575

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Incensurável a decisão recorrida, absolutamente conforme à jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, como se vê das ementas a seguir transcritas:

“PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade do lançamento por estar embasado em legislação declarada inconstitucional.”

(1ª Câm. do 2º C. C., Recurso 102687, Acórdão nº 201-72459, Rel. Cons. Jorge Freire, dec. p/ maioria, j. 3.2.99)

“PIS – RECEITA OPERACIONAL – DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 – STF – INCONSTITUCIONALIDADE – SENADO FEDERAL.

É suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 49 de 9/10/95, do Senado Federal)

#### LANÇAMENTO DE EXIGÊNCIA CANCELADA.

Fica cancelado o lançamento, relativo à parcela da Contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. (Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1975). Recurso de ofício negado.”

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.016114/94-93  
**Acórdão** : 202-13.120  
**Recurso** : 116.575

(1ª Câm. do 2º C. C., Recurso nº 964, Acórdão nº 201-71115, Rel. Cons. Luiza Helena Galante de Moraes, dec. unân., j. 16.10.97)

“PIS – DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 9.10.95, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento, declarando a nulidade do lançamento, por estar embasado em legislação declarada inconstitucional.”

(1ª Câm. do 2º C. C., Recurso nº 101801, Acórdão nº 201-72215, dec. p/ maioria, j. 10.11.98)

“PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 9.10.95, suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Processo a que se anula ab initio, em face de o lançamento estar embasado em legislação declarada inconstitucional.”

(2ª Câm. do 2º C. C., Recurso nº 101897, Acórdão nº 202-10488, dec. unân., j. 15.9.98)

“PIS/FATURAMENTO. É insubsistente a exigência fiscal que tem como base legal os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo fato dos mesmos terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.”

(7ª Câm. do 1º C. C., Recurso nº 14794, Acórdão nº 107-05982, dec. unân., j. 12.5.2000)”.  
315.

Ora, como se sabe, lei inconstitucional é lei nula, e nulidade é vício que atinge um ato jurídico em nascedouro, impedindo com que produza efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.016114/94-93  
**Acórdão** : 202-13.120  
**Recurso** : 116.575

Assim, tendo a autuação se fundado exatamente no fato de a empresa recorrida ter recolhido o PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem observar as disposições dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, impõe-se o cancelamento do auto de infração impugnado.

Deste modo, nego provimento ao recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT